



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.145 - RS (2008/0093776-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DINORA PAULETE LOPES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Consoante a jurisprudência, "o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial. Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso" (STJ, AgRg nos EREsp 1.222.699/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012). Em igual sentido: STJ, EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/03/2010; STJ, REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2013.

III. No caso, na data em que firmada a transação administrativa, entre os agravantes e a União, inexistia demanda judicial em curso, entre as partes transigentes, pelo que descabe falar-se em exigência de homologação judicial da avença.

IV. As fichas financeiras, colacionadas pela Administração, constituem provas legítimas para a demonstração do acordo – cuja realização a parte embargada não impugna – e do pagamento das parcelas devidas, a título de reajuste de vencimentos/proventos de 28,86%, nos termos dos arts. 332 e 335 do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.145 - RS (2008/0093776-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DINORA PAULETE LOPES RODRIGUES E OUTROS, contra a decisão de fls. 415/422e, que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que **(a)** não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; **(b)** não houve o prequestionamento do art. 46 da Lei 8.112/90; **(c)** a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal; **(d)** a questão referente à prescindibilidade da homologação do acordo judicial encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ; **(e)** a análise das alegações de que não foi comprovada a transação, de que já existiria advogado constituído e de que haveria coisa julgada anterior à transação, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos; **(f)** o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ quanto à prescindibilidade da presença do advogado na transação, bem como pela possibilidade de utilização de fichas financeiras colacionadas pela Administração Pública para a comprovação de cumprimento de acordo; e **(g)** o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

Sustentam os agravantes, em síntese, que houve ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à tese de "imprestabilidade das fichas financeiras para comprovação de acordo, sobretudo frente a aludida impossibilidade de retroação dos termos da norma provisória citada" (fls. 434/435e).

Afirmam, então, "a impossibilidade de considerar firmado qualquer espécie de acordo, vez que não comprovada sua existência", tendo o Tribunal de origem, na interpretação do art. 7º, § 2º, da Medida Provisória 1.962-33/2000 atuado "como legislador positivo, pois ampliou o alcance da norma legal, fazendo da exceção regra geral" (fl. 435e).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.145 - RS (2008/0093776-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao presente Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos, que merecem ser mantidos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por DINORA PAULETE LOPES RODRIGUES E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à Apelação, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS. PROVA DOS AUTOS. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA.

1. A transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

2. "A medida provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial."

3. As fichas financeiras anexadas tem força probatória suficiente para demonstrar a realização da transação administrativa, assim como o gradual percebimento dos valores ali acordados. Tais documentos fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplicação da regra do art. 335, do CPC). Ademais, a parte embargada não nega a realização do acordo, nem tampouco o recebimento dos valores acordados.

4. "Se o exequente crê ter sido ludibriado pela Administração, por não ter ficado inteiramente esclarecido da extensão dos créditos que poderia vir a receber, caso tivesse sucesso em demanda judicial, deverá questionar o acordo firmado em ação própria, onde será oportunizada a devida instrução probatória relativa ao eventual vício de consentimento, discussão de todo impertinente em sede de execução." Precedentes.

5. Quanto aos valores apurados relativos aos embargados João A. B. Chaher, Luiz A. de Almeida, Lucy V. F. Santiago e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roney P. Marcon:

Conforme apontam os documentos as fichas financeiras acostadas aos autos (22-68), constata-se que tais embargados receberam no mês de fevereiro (retroativo a janeiro, ficha financeiro de fl. 26, Ronei) um reajuste de 31,81%, decorrente de reposicionamento de 3 padrões (de B - V para A - II e B - VI para A - III), tal como determina a Lei 8.627/93 e como corretamente apurado pelo julgador.

5.1. Os embargados impugnaram tais cálculos, sem todavia, apresentar elementos concretos, fundados na prova dos autos (fichas financeiras, etc), que demonstrem eventuais equívocos contidos naqueles.

5.2. Valores relativos aos embargados Dinorá P. L. Rodrigues e Renato de Faria:

Observa-se que suas fichas financeiras de 1993 (fls. 22 e 28) indicam que sua remuneração básica, que era de Cr\$ 6.116.980,00 em janeiro sofreu um reajuste de 33,09%, decorrente do acréscimo de Cr\$ 4.048.950,00, pago na folha de fevereiro (fls. 22 e 28, tal índice é o resultado da divisão do citado valor por dois, dado que é valor retroativo também ao mês de janeiro), como decorrência da aplicação da Lei 8.627/93.

Assim, considerando que os embargados não trouxeram no apelo qualquer prova concreta de suas alegações, não demonstrando por meio de cálculos analíticos, baseados nas fichas financeiras dos embargados, eventuais equívocos cometidos, devem ser acolhidos os cálculos que encontram suporte na prova dos autos (aplicação das máximas da experiência, CPC, art. 335).

6. Improvido o apelo da parte embargada' (fls. 282/283e).

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram providos, como se vê da ementa do julgado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES SUSCITADAS. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. 28,86%. SERVIDORES. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA. HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ÍNDICE SUPERIOR AOS 28, 86%.

1. Com relação a prova da transação: a União comprovou documentalmente a realização de acordo administrativo (cópia do termo de transação, fis. 123) e o seu gradual pagamento (fichas financeiras, fis. 38-50).

2. Como já salientado em precedentes desta 3ª Turma à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, "A medida provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial." No caso destes autos, como se nota no documento de fis. 123, na data do acordo - agosto de 1999 - o embargado não se encontrava individualmente em litígio judicial (a execução foi proposta em novembro de 2003, conforme fl. 100).

2. 1. Por isso, inexistiu também ofensa ao artigo 145, III e art. 1028, I, ambos do CCB antigo.

2.2. Do mesmo modo, não incide ao caso o artigo 1.036 do CCB antigo, pois quando da realização da transação inexistia sentença transitada em julgado em ação individualmente proposta; do mesmo modo, o embargado à época da transação já possuía direito sobre o objeto transacionado.

3. De resto, tampouco haveria ofensa ao artigo 34, VIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c com artigo 133 da CF, pois à época em que celebrado o acordo administrativo (agosto de 1999) o embargado ainda não tinha constituído advogado (a procuração de fl. 105, data de janeiro de 2003).

4. Com relação a jurisprudência em sentido diverso: a decisão embargada fundou-se em jurisprudência iterativa da 2ª Seção desta casa, que tem como uma das atribuições uniformizar o entendimento entre as Turmas.

5. Quanto à pretensão de recebimento de correção monetária sobre os valores recebidos administrativamente: a correção monetária somente seria devida no caso destes autos se os exequentes em questão tivessem percebido um reajuste abaixo (em índice inferior ao) dos 28,86% deferidos no título executivo, pois para haver acessório (a correção monetária) há de subsistir ao menos uma parte do principal (diferenças a receber decorrentes de um reajuste menor que os 28,86% deferidos) a ser executado. Todavia, como já observado na prova dos autos os embargados perceberam reajustes superiores aos 28,86% deferidos judicialmente. Além disso, tenho que no caso em questão, o título executivo sequer seria aplicável - pois este apenas legitima à execução aqueles "que ainda não receberam este reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93". E no caso dos autos, todos os embargados perceberam reajuste superior ao referido índice em função destes diplomas legais.

6. Embargos de declaração conhecidos e providos' (fls. 316/317e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta, primeiramente, violação dos arts. 458, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, do CPC, alegando-se que teria havido omissão e contradição, pois, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios, não foram analisados os dispositivos legais indicados.

Apontam os recorrentes violação do art. 741 do CPC, arts. 145, III, 1.028, I, e 1.036 do Código Civil, art. 7º da MP 1.704/98, pois, além de imprescindível a homologação judicial do acordo administrativo, deve ser considerada nula a transação, de vez que a Ação Civil Pública 97.0012192-5 já havia transitado em julgado. Dizem que as fichas financeiras trazidas aos autos são insuficientes à comprovação do acordo administrativo relativo aos 28,86% e que "a existência de acordo administrativo como óbice à pretensão executória é matéria oponível na ação incidental de embargos do devedor" (fl. 359e).

Afirmam a existência de dissídio jurisprudencial porquanto há entendimento jurisprudencial afirmando a necessidade de "comprovação da efetiva transação administrativa, para que não se prestam documentos unilateralmente produzidos pela Administração, como as fichas financeiras" (fl. 343e), bem como de homologação do termo de acordo administrativo.

Aduzem, também, o vilipêndio ao art. 34, VIII, da Lei 8.904/94 c/c art. 133 do CF/88, por ser indispensável a presença do advogado da parte quando da assinatura do acordo administrativo, sob pena de ser considerado nulo.

Ademais, sustentam que, de acordo com o art. 46 da Lei 8.112/90, é possível a devolução dos pagamentos tidos como indevidos aos cofres públicos.

Por fim, alegam a inaplicabilidade do art. 794, I, do CPC ao caso para fins de extinção da execução, à consideração de que "os servidores não tinham conhecimento do trânsito em julgado da decisão exequenda, não foram assistidos por seus advogados e a transação não foi submetida à homologação pelo juiz, todas providências imprescindíveis, tratando-se a avença relativa a valores em discussão judicial" (fl. 349e).

Requerem, assim, o provimento do Recurso Especial, com a reforma do julgado, na forma das razões expendida, para que seja determinado o prosseguimento da execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 394/401e), tendo sido admitido o recurso, na origem (fls. 403/404e).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, não existe a omissão nem a contradição apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 46 da Lei 8.112/90. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Além disso, a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 97 DA CF/88. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.

2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.

3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. No que concerne aos honorários, não há que se falar em prestações vencidas até a sentença, porquanto a base de cálculo, no presente caso, será o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1270486/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

Quanto à necessidade de homologação judicial da transação, o Tribunal de origem assentou sua imprescindibilidade apenas para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial, concluindo que, no caso, "como se nota no documento de fls. 50, na data do acordo – agosto de 1999 – o embargado não se encontrava individualmente em litígio judicial (a execução foi proposta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 2003, conforme fl. 100)" (fl. 313e).

Encontra-se, então, em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ de que, caso não houvesse demanda em curso entre a parte exequente e a Administração à época da celebração do acordo administrativo – mesmo que celebrado anteriormente à edição da Medida Provisória 2.169/01 –, torna-se inexecutível sua homologação judicial.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. Segundo o entendimento consolidado no STJ, a homologação judicial dos termos de transação extrajudiciais firmados antes da edição da Medida Provisória 2.169/01 é dispensada quando ausente demanda individual entre o servidor e a Administração. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no AREsp 206.389/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013)

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutível quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos' (STJ, EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 12/03/2010).

Ademais, o acórdão consignou que "a União comprovou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentalmente a realização de acordo administrativo (cópia do termo de transação, fls. 123) e o seu gradual pagamento (fichas financeiras. fls. 38-50)" (fl. 312e). E, quanto à necessidade da presença do advogado constituído pela parte, decidiu-se que, "à época em que celebrado o acordo administrativo (agosto de 1999) o embargado ainda não tinha constituído advogado (a procuração de fl. 105, data de janeiro de 2003)" (fl. 313e). Por fim, assentou que, "quando da realização da transação inexistia sentença transitado em julgada em ação individualmente proposta" (fl. 313e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais, no sentido de que não foi comprovada a transação, de que já existiria advogado constituído e de que haveria coisa julgada anterior à transação, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ relativamente às referidas questões.

Ainda que superado esse óbice, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte quanto à prescindibilidade da presença do advogado na transação, bem como pela possibilidade de utilização de fichas financeiras colacionadas pela Administração Pública para a comprovação de cumprimento de acordo referente ao pagamento das parcelas devidas aos servidores públicos a título de reajuste de 28,86%, por se tratar de meio legal e moralmente legítimo hábil a provar a verdade dos fatos.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A transação, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedente do STJ (REsp. 825.181/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, em hipóteses como a dos autos, afasta-se a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, vez que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda judicial entre as partes transigentes.

3. As fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1011767/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 4.5.2009).

4. Não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como ocorre in casu.

5. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.138.733/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2011).

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. A transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo e da presença de advogado para sua celebração. Precedentes.

3. As fichas financeiras colacionadas pela administração constituem provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Precedente.

4. Desnecessária a homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 248.879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 15/02/2013)

Ressalta-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, na forma estabelecida no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, de vez que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 415/422e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja reconhecida a nulidade do acórdão, em razão da omissão indicada.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Consigne-se, por oportuno que, quanto à comprovação do acordo administrativo, por meio da juntada das fichas financeiras, o Tribunal de origem esclareceu o seguinte:

"Observo inicialmente que está provada a existência do acordo administrativo e o pagamento de valores dele decorrente. O extrato de consulta do SIAPE juntado à fl. 109 confirma a opção pelo pagamento administrativo e as fichas financeiras juntadas às fls. 10/19 contêm a especificação da rubrica e dos valores pagos a esse título. Não bastasse, a própria embargada juntou aos autos cópia do pedido de retratação do acordo administrativo mediante abatimento dos valores recebidos na esfera administrativa (fls. 64) cuja aceitação pela União foi condicionada não ao abatimento dos valores, mas sim à devolução das sete parcelas até então pagas (fl. 70), não tendo a renunciante se manifestado a respeito. E, posteriormente, a União juntou o original do documento (fl. 73), que, em face das demais provas acima referidas, mostra-se idôneo. Não é demais realçar que a própria exequente promoveu o abatimento das cinco primeiras parcelas pagas em virtude do acordo administrativo.

(...)

No que diz respeito ao valor probatório das fichas financeiras quanto à realização da transação administrativa (fls. 38-50), considero-as suficientes para demonstrar a realização do acordo e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gradual percebimento dos valores ali acordados. Isto porque tais documentos foram extraídos sistema interno de pagamentos da Administração, documentos aliás usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplico pois aqui a regra do art. 335, do CPC: "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".) A isso, acrescente-se o fato de a parte embargada, em sua impugnação, não ter negado a realização dos acordos" (fls. 277/278e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Destarte, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0093776-5

**AgRg no
REsp 1.054.145 / RS**

Números Origem: 200371000801397 200471000175661

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINORA PAULETE LOPES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINORA PAULETE LOPES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).